



RELATÓRIO VEREADOR LUIZ ALFREDO

15/04 - segunda-feira

Não haviam compromissos agendados para este dia.

16/04 - terça-feira

8:00hrs – Evento em alusão à Luta Antimanicomial – sensibilização sobre os Desafios e Possibilidades no atendimento em Saúde Mental e Avanços/Importância da Reforma Psiquiátrica.(destinados à profissional da saúde)

Obs: Terá mesa de autoridades na abertura

Local: Sede do SINDISCAM

13:30hrs - Evento em alusão à Luta Antimanicomial – Café, Saúde e Prosa: Desafios e Possibilidades da Política em Saúde Mental (destinado aos usuários de saúde mental no Município e seus familiares

Obs: Terá mesa de autoridades na abertura

Local: Auditório da Casa da Cultura

18:30hrs – Assembleia Geral Ordinária do Hospital Santa Casa de Campo Mourão.

Pauta: aprovar a prestação de contas do Conselho Administrativo e o Balanço Geral acompanhados do parecer do Conselho Fiscal; discutir sobre a próxima eleição para os membros do Conselho Administrativo e Fiscal da Instituição; discutir sobre alterações do Estatuto.

Local: Auditório da ACICAM

19:00hrs – Elaboração e discussão do Projeto de Lei relativo a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2020

Local: Auditório – Paço Municipal

17/04 - quarta-feira

8:30hrs – Comemoração aos 45 anos de fundação da APAE de Campo Mourão

Local: Auditório da APAE

9:30hrs – Solenidade comemorativa ao Dia de Tiradentes, Patrono Cívico da Nação Brasileira e das Polícias Militares e Cíveis do Brasil, bem como homenagens ao 42º Aniversário do 11º BPM

Local: 11º BPM

16:00hrs – Reunião da Comissão de Legislação e Redação
Local: Sala de Reunião

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Foi recebido o seguinte Ofício:

Ofício nº 301/19-GAB/PRES

Data: 16/04/2019

Origem: Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR

Assunto: Em resposta ao Ofício nº 14/2019, com base no Parecer nº 208/2019 da Diretoria Jurídica, conclui que não há óbice à determinação de que servidores auxiliem, participando em comissão para revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno.

Recebido por Roberta

Pauta da Reunião da Comissão de Legislação e Redação:

Projeto de Lei nº 57/2018 – Executivo Municipal – Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de estruturas de suporte das estações rádio base e equipamentos afins autorizados e homologados pela agência nacional de telecomunicações no Município de Campo Mourão, nos termos da legislação federal vigente. Relator: Edoel Rocha – DILIGÊNCIAS

Projeto de Lei nº 102/2018 – Executivo Municipal – Dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes no Município de Campo Mourão, e dá outras providências. Relator: Edoel Rocha – DILIGÊNCIAS

Projeto de Lei nº 120/2018 – Executivo Municipal – Institui o uso do meio eletrônico para a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e nos Órgãos da Administração Pública Indireta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências. Relator: Luiz Alfredo – DILIGÊNCIAS

Projeto de Lei nº 122/2018 – Executivo Municipal – Altera e acresce dispositivos à lei Municipal nº 3.557, de 25 de fevereiro de 2015, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão. Relator: Sidnei Jardim – FAVORÁVEL

Vereador Luiz Alfredo pediu VISTAS da matéria – APROVADO PEDIDO DE VISTAS

Obs.: Esse PL havia ficado fora da Pauta, sendo incluído durante a Reunião pelo Vereador Sidnei Jardim

Projeto de Lei nº 09/2019 – Sidnei Jardim – Dispõe sobre a Oficialização do FEMUC – Festival de Música de Campo Mourão. Relator: Luiz Alfredo

Voto do Relator:

O Autor na Mensagem Justificativa que fundamenta as razões do porque deve existir esse regramento afirma que em 2011 e 2012 foram realizados duas edições do

Encontro Musical de Campo Mourão, e que o Festival de Música de Campo Mourão – FEMUC nasceu em 2013.

Afirma ainda que o FEMUC tem referência nos '*já tradicionais Festivais de Música de Londrina e Oficina de Música de Curitiba, ambos com mais de 30 edições já realizadas*'.

As afirmações de fato contidas na mensagem justificativa não se fez acompanhar de comprovantes motivo esse que impôs a este Relator, solicitar através do Ofício nº 05/2019-CPLR, que se diligenciasse junto ao Poder Executivo, para que nos fornecesse maiores informações acerca da realização do referido Festival em anos anteriores e em relação ao período; se possível informar acerca de parceria com a iniciativa privada para minimizar custos, dentre outras informações que fossem pertinentes.

Através do Ofício nº 012/2019-Fundacam, por sua Presidência, além de nos encaminhar os folhetos das edições anteriores do FEMUC, nos foi dito:

1) O Festival de Música de Campo Mourão - FEMUC foi denominado assim após algumas edições do Encontro Musical de Campo Mourão – EMUC, e que desde então foram realizadas pelo Poder Público, com algumas parcerias de empresas privadas nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2018;

2) Em relação a data de realização foi optado pelo início de agosto, que é logo após as férias dos alunos, visando não prejudica-los pelo calendário de eventos da Casa da Música.

O Projeto de Lei em tela é composto por 03 (três) artigos, a saber:

Art. 1º Fica oficializado o Festival de Música de Campo Mourão – FEMUC, a ser realizado anualmente no período entre os meses de julho e agosto.

Art. 2º O evento tem a finalidade de fomentar e desenvolver a cultura e o movimento musical de Campo Mourão e região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente proposta **autorizativa** do Vereador é de que seja reconhecido como oficial a realização do FEMUC.

O evento antes uma conveniência de realização pela administração indireta, através da FUNDAÇÃO CULTURAL, pela proposta autorizativa será um programa ou evento da Administração Direta/Poder Executivo.

Nesse diapasão a proposta legislativa implicitamente autoriza a organização, as despesas, as parcerias público-privada, etc.

A iniciativa de matérias que envolvem criação de programas invade a competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 111, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, tal qual veda o Art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Se tomarmos a distribuição administrativa regente nesta data temos que o projeto de lei em questão está atribuindo competências à Secretaria Especial de Cultura e Fundação Cultural de Campo Mourão.

Além da inconsistência acima, que veda a tramitação da matéria, há de ser observado de que o conteúdo efetivo da proposição é autorizativo.

A matéria se a tomarmos por aprovada e sancionada trará o conteúdo de autorizar a realização do FEMUC.

Em relação à definição de leis autorizativas, o Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Sérgio Resende de Barros, em artigo sobre o tema, afirma:

'Insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis' passam eles, de autores de projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado.'

Não são poucas as vezes que ouvimos parlamentares municipais em seus discursos falarem: sou autor dessa obra, dessa festa, dessa homenagem, dessa ideia...

Em decorrência dos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, as leis de iniciativa de vereadores, com caráter autorizativo, padecem de vício de origem, e são indiscutivelmente inconstitucionais.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal inclusive já tomaram as providências para inibir essas proposições desde 2007.

Não obstante, cabe ainda ressaltar que conforme afirmado pela Secretária Especial de Cultura a realização desses eventos se dão por vontade/interesse e possibilidade financeira da Administração quando lhe convém, pois em 2016 e 2017 não foram realizados o referido Festival.

Ao exposto e em face dos fundamentos apresentados, nos termos Art. 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação da presente matéria.

OBS.: Vereador Sidnei Jardim pediu Vistas da matéria.

Projeto de Lei nº 16/2019 – Executivo Municipal – Institui a coleta contínua de lixo eletrônico no Município de Campo Mourão, e dá outras providências. Relator: Edoel Rocha – Favorável

VOTO EM SEPARADO – LUIZ ALFREDO

A matéria, conforme conta em Mensagem Justificativa, visa atender a Indicação Legislativa nº 733/2018, de autoria do Vereador Tucano e tem por objetivo conscientizar os munícipes de que a destinação ambientalmente correta do lixo eletrônico é fundamental.

O bem jurídico tutelado pelo projeto de lei, a **costume local** que se quer legislar é **coleta de lixo na circunscrição do Município**.

A coleta de lixo é uma espécie dos **serviços de limpeza pública**, e qualquer que seja a modalidade de limpeza pública, tal qual aqui ocorre, coleta e destino de determinado resíduo, desde o ano de 2006 resta regrada pelas disposições do Código Municipal de Limpeza Urbana, **instituído pela Lei Complementar nº 014/2006**, de 21 de novembro de 2006, publicada no Órgão Oficial nº 1037, em 28 de novembro de 2006.

O Código de Limpeza – LC 14/2006 regra toda e qualquer tema acerca de limpeza pública, a saber:

Art. 1º. *Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pelo Município, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.*

O art. 3º do Código de Limpeza Pública para que não parem dúvidas de interpretação define **especificamente** como são classificados os serviços de limpeza pública urbana:

Art. 3º *São classificadas como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:*

I - coleta, transporte e disposição final do resíduo sólido público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do Município de Campo Mourão;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Logo tudo que se relaciona a esse tema será adicionado ou excluído das disposições do Código de Limpeza Pública vigente.

Observamos ainda que mesmo após a instituição do Código Municipal de Limpeza Urbana, muitos assuntos relacionados ao tema foram deliberados por esta casa e até aprovados por leis ordinárias, o que contribui em muito com: a) comprovação de que este Poder Legislativo não segue as disposições do art. 151, do Regimento Interno; b) a efetiva vigência das leis pela ausência de consolidação dos temas.

Ademais as matérias, como o caso presente, é de fácil identificação a qual núcleo legiferante pertence, no caso: limpeza pública.

A indexação dos temas que foram, são ou serão objetos de proposições nesta Casa de Leis deve existir em algum dos **vários departamentos criados**, que mais parecem satisfazer necessidades fisiológicas e político-partidárias, do que os efetivos interesses e objetivos do Poder Legislativo.

De proêmio se verifica que o tema matéria limpeza pública urbana só pode ser analisadas por PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, porque estará tal qual já dito adicionando, modificando ou adicionando temas na Lei Complementar nº 14/2006.

Novamente nos deparamos com a **imposição** de que Vereador não pode regradar temas relativos à Lei Complementar.

O art. 30 do Regimento Interno, em seu *caput* permite textualmente a iniciativa de projetos de lei complementar por Vereadores.

Há de se dizer mais.

O tema limpeza pública não está entre as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal estão clausuladas nesse mesmo art. 30, do RI, tal qual se lê nos incisos de seu §1º.

Fosse a matéria de iniciativa do Senhor Vereador Tucano poderia esta Comissão Permanente fazer as devidas adequações da proposição a fim de adequar-se às disposições do da LC 14/2006.

Essa possibilidade não é possível porque é o Prefeito Municipal o Autor da proposição e no texto faz referências a eventuais convênios que queira firmar para essas atividades (coleta de contínua de lixo eletrônico) com entes públicos ou privados.

O tema poderia à iniciativa do Vereador Tucano nesta Casa de Leis com a adição de dispositivos na LC já vigente, tratando o que seja lixo eletrônico e sua periodicidade de coleta. A execução dessa coleta poderia ser regrada por Decreto do Senhor Prefeito Municipal.

Contudo, Senhores Pares desta Comissão, **não é apenas esta proposição** que está dissonante com a Lei Orgânica e Regimento Interno deste Município.

Está anexada a esta proposição as Leis Municipais:

a) Nº 1077/1997, Dispõe sobre a política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente no município de Campo Mourão.

No art. 19 dessa Lei temos a Seção VI, dos Resíduos e Rejeitos Perigosos, que tratada da coleta e a disposição final.

Esse tema é limpeza pública ao rigor da LC 14/2006.

Deve ser adequada essa matéria.

b) Nº 2606/2010, Dispõe sobre a reciclagem, reaproveitamento e dá outros destinos aos equipamentos de informática descartados no Município.

Essa Lei guarda grande semelhança com o conteúdo desse Projeto de Lei o que impõe sistematização e consolidação.

Igualmente essa matéria é limpeza pública, impondo-se assim consolidação com a LC 14/2006.

Essa tarefa pode nesta oportunidade ser realizada pelo Prefeito Municipal e técnicos.

c) Nº 3233/2013, Institui o projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável".

Aqui temos que está instituído de forma perene a deposição de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis e manter limpa a área urbana da cidade de Campo Mourão.

De imediato vemos que essa lei deve tratar de TODA CIRCUNSCRIÇÃO do Município de Campo Mourão, área rural e urbana.

Se se quer pensar em povoamento teria ao menos de regradar distritos e comunidades.

Novamente encontramos o tema contido nas disposições do art. 1º e 3º da LC 14/2006.

Igual consolidação e sistematização devem ocorrer.

d) Nº 3898/2018, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dispõe sobre Política Municipal de Resíduos Sólidos.

De imediato verificamos que esta **Lei Ordinária altera e/ou adiciona e/ou modifica** disposições da **Lei Complementar**.

Jamais poderia em face das disposições do art. 151, do Regimento Interno existir tal aberração legislativa.

Se a lei ordinária vai de encontro à lei complementar só poderá ser aplicado às disposições que não contraria tema da lei complementar.

Essa condição traz ataque ao princípio da segurança jurídica ao jurisdicionado, que o destinatário da norma.

Se a Lei 3898/2018 é inaplicável por vício de constituição o decreto baixa em decorrência da mesma está contaminado com o mesmo vício.

Novamente nos deparamos com Pareceres, originários do Departamento Jurídicos, inócuos aos fins que deveria ser.

Além do absurdo de se manifestar favorável ou contrário à tramitação da proposição, pensando ter mandato legislativo o autor do Parecer; peca veementemente por não exercer seu simples ofício disciplinado pelo art. 151 do Regimento Interno, que deveria ter apontado de imediato os erros crassos da proposição tal qual se apresenta neste momento.

Temos assim que **é impossível dar seguimento a esta proposição sem:** a) fazer sua adequação aos termos da Lei Complementar nº 14/2006; b) determinar ao Autor que promova a consolidação dos temas **limpeza pública** ao teor das leis ordinárias citadas que estão a reger temas de lei municipal complementar vigente.

Poderá, se pretender, o Prefeito Municipal pedir a revogação do Código Municipal de Limpeza Pública passando a reger a matéria por temas esparsos e por leis ordinárias.

Motivo pelo qual buscando a correta sistematização e um processo legislativo regimentalmente eficaz, bem como visando evitar que continuem se repetindo nesta Casa aprovações de leis esparsas, quando o tema já é disciplinado por lei complementar, em especial no caso de Código, **manifesto-me no sentido apresento VOTO para que a matéria seja remetida ao Presidente desta Casa de Leis, para que nos termos do Art. 151, solicite ao Autor adequações à norma vigente, inclusive a presente matéria tramite em forma de projeto de lei complementar.**

Vereadores Sidnei Jardim e Edoel Rocha votaram contra o Voto em Separado

Projeto de Lei nº 17/2019 – Executivo Municipal – Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, localizadas no Município de Campo Mourão, manterem à disposição cadeiras de rodas para o uso de pessoas com deficiência, idosos e qualquer cidadão com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Relator: Sidnei Jardim - FAVORÁVEL

Voto Em Separado – Luiz Alfredo

A matéria, conforme conta em Mensagem Justificativa, visa atender a Indicação Legislativa nº 1368/2018, de autoria do Vereador Tucano e tem por objetivo oferecer um atendimento com mais dignidade e comodidade às pessoas com deficiência, idosos e com mobilidade reduzida, que necessitam dos serviços bancários neste Município.

Em rápida busca, na rede mundial de computadores (internet), ação que me parece bem simples a qualquer pessoa que tenha familiaridades com comunicação digital, encontramos a Lei Estadual nº 15441, de 15 de janeiro de 2077, que *tornou obrigatória, no âmbito do Estado do Paraná, a disponibilidade de cadeiras de rodas para deficientes físicos e idosos nas agências bancárias.*

Ocorre que essa obrigatoriedade dos Bancos manterem cadeiras de rodas para atender deficientes foi revogada pela Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que “Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná”, a qual disciplina em seu Capítulo IX, da Acessibilidade; Seção III, da Acessibilidade a Estabelecimentos; Subseção III o que segue:

Subseção III Da Disponibilidade de Cadeiras de Rodas

Art. 131. *É obrigatória, no âmbito do Estado do Paraná, a disponibilização de cadeiras de ao menos duas cadeiras de rodas, dentro das normas técnicas e de segurança, em todos os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, **inclusive nas agências bancárias**.*

Art. 132. *Todos os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, **inclusive as agências bancárias**, deverão assegurar o atendimento das pessoas com deficiência física, em locais de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas, bem como dar publicidade à existência dessa facilidade.*

Art. 133. *O descumprimento do disposto nesta Subseção sujeitará os responsáveis pela infração ao pagamento de multa, correspondente a 35 (trinta e cinco) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, não os desobrigando de seu posterior cumprimento.*

Parágrafo Único. *Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de trinta dias contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o caput deste artigo será dobrado.*

Temos assim que há uma ampliação de obrigação a mais entes. Além dos Bancos devem ser cadeiras de rodas disponibilizados a EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE USO COLETIVO.

Deve ter cadeira de rodas, por exemplo: NA PREFEITURA, NA CÂMARA MUNICIPAL, NA DELEGACIA, ESCOLAS, RODOVIÁRIA, COMÉRCIO EM GERAL. Enfim em todo estabelecimento de USO COLETIVO.

Resta demonstrado que a aprovação desta matéria encaminhada pelo Prefeito Municipal **já está regulamentada pelo** Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, de forma mais abrangente.

Mais ainda. As multas aplicadas na legislação estadual pelo infrator são de valores bem maiores.

Da fiscalização. Compete ao PROCON nos estabelecimentos de uso coletivo que se verifica relação de consumo: bancos, copel, sanepar e comércio em geral, inclusive teatros e casas de entretenimentos

A fiscalização dos demais órgãos pode e deve ser pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que é órgão com dever constitucional de velar pela aplicação da lei por todos, em se tratando de direitos coletivos.

Assim caso o Vereador Tucano, ou qualquer outro cidadão, verifique que determinado Banco ou qualquer outro local de uso Coletivo não esteja cumprindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, poderá formular suas denúncias, diretamente ou por requerimento a Esta Casa, na forma regimental, ao Ministério Público desta comarca.

Não é demais sempre observar que o Regimento Interno **impõe ao Presidente da Câmara**, e este impõe aos seus assessores fazer exame prévio se determinada proposição **já não está regradada no âmbito municipal, estadual ou federal**.

Aqui encontramos DOIS MOMENTOS de falha nessa obrigação de fiscalização.

O sistema falhou quando tramitou a Indicação Legislativa e falha agora na tramitação do Projeto de Lei.

E não se esquecendo de que esses assessores da Presidência são remunerados a peso de ouro. Contudo seus resultados práticos não valem níquel.

Motivo pelo qual me manifesto no sentido de que a matéria seja encaminhada ao Presidente deste Poder Legislativo, para que nos termos no Art. 151, do Regimento Interno desta Casa, diligencie junto ao Autor sobre necessidade de se manter a

tramitação da referida matéria tendo em vista a existência de legislação estadual disciplinando o tema; ou se assim pretender fazer as adequações necessárias com o fim de **não ter o tema IDENTICO TRATADO EM DUAS LEIS**, observando-se que a legislação municipal ora proposta inclusive “suaviza” as penas em relação ao infrator. Vereadores Sidnei Jardim e Edoel Rocha votaram contra o Voto em Separado

Projeto de Lei nº 18/2019 – Executivo Municipal – Altera dispositivo da Lei nº 3202, de 23 de novembro de 2007, que Dispõe sobre a não sujeição ao processo de execução fiscal de créditos tributários e não tributários de valores que especifica, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências. Relator: Edoel Rocha – FAVORÁVEL
Vereador Luiz Alfredo pediu vistas e apresentou pedido de diligências, através do Ofício nº 09/2019-CPLR, a saber:

Para que melhor possa analisar o Voto do Relator, Vereador Edoel Rocha, se faz necessário esclarecer de quantos contribuintes estão sendo abrangidos pela presente proposta, motivo pelo qual, solicito que seja remetido expediente ao Poder Executivo, para que nos informe quantos são os contribuintes que tem seu valor de IPTU lançados até o valor de 700 UFCMs, correspondente a R\$ 2.313,08 (dois mil, trezentos e treze reais e oito centavos).

Solicito ainda seja informado em face da desconstituição da pessoa jurídica quando da cobrança tributária se a regra deste projeto de lei aplica-se a grupos econômicos e seus sócios.

Solicito por fim seja explicitado por que da elevação de 322 UFCMs para 700 UFCMs já que a última alteração se deu em 02 de dezembro de 2014. Vereadores Sidnei Jardim e Edoel Rocha votaram contra o pedido de diligências.

Projeto de Lei nº 19/2019 – Tucano – Institui o Programa adote uma lixeira, no Município de Campo Mourão e dá outras providências. Relator: Edoel Rocha – FAVORÁVEL.
Vereador Luiz Alfredo pediu VISTAS da matéria – APROVADO PEDIDO DE VISTAS

Projeto de Lei nº 25/2019 – Tucano – Institui Julho Amarelo, a serem realizadas anualmente, ações relacionadas à Luta contra as Hepatites Virais, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências. Relator: Sidnei Jardim – FAVORÁVEL

Projeto de Lei nº 26/2019 – Tucano – Altera a Lei nº 1634, de 23 de maio de 2005, que “Cria no Município de Campo Mourão, o Programa de Conservação e Uso Racional da água nas edificações - PURAE. Relator: Sidnei Jardim – FAVORÁVEL
Vereador Luiz Alfredo pediu VISTAS da matéria – APROVADO PEDIDO DE VISTAS

Projeto de Lei nº 27/2019 – Executivo Municipal – Altera a Lei nº 3.550, de 7 de janeiro de 2015, e dá outras providências. Relator: Edoel Rocha – FAVORÁVEL
Vereador Luiz Alfredo pediu VISTAS da matéria – APROVADO PEDIDO DE VISTAS

Projeto de Resolução nº 01/2019 – Professora Nelita Piacentini – Altera dispositivo da Resolução nº 32/2013, de 28 de maio de 2014, que Institui o Prêmio Mulher Cidadã em homenagem ao Dia Internacional da Mulher e estabelece regramento para sua realização e dá outras providências. Relator: Sidnei Jardim – FAVORÁVEL
Vereador Edoel Pediu pediu VISTAS da matéria – APROVADO PEDIDO DE VISTAS

Projeto de Resolução nº 02/2019 – Professora Nelita Piacentini – Altera dispositivo da Resolução nº 41/2011, de 23 de maio de 2012, que Disciplina a tramitação e define títulos honoríficos e honorarias do Município de Campo Mourão, com alterações posteriores, e dá outras providências. Relator: Edoel Rocha – FAVORÁVEL
Vereador Luiz Alfredo pediu VISTAS da matéria – APROVADO PEDIDO DE VISTAS

Projeto de Lei Complementar nº 13/2018 – Executivo Municipal – Institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais no âmbito do Município de Campo Mourão, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações. Relator: Edoel Rocha – DILIGÊNCIAS

Projeto de Lei Complementar nº 16/2019 – Executivo Municipal – Altera dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão, e dá outras providências. Relator: Edoel Rocha – FAVORÁVEL

Mensagem de Veto nº 02/2018 – Executivo Municipal – Veta Totalmente o Projeto de Lei nº 70/2018 – de Autoria do Vereador Edoel Rocha – que Dispõe sobre o controle de sons, ruídos e vibrações, na execução de músicas por qualquer dispositivo eletrônico tipo jukebox ou similar e som ao vivo, em ambiente interno ou externo que funcione em estabelecimentos, bar, lanchonete ou similares, e dá outras providências. Relator: Luiz Alfredo

Voto do Relator:

Em atenção ao contido na manifestação, deste Relator, apresentada na reunião desta Comissão Permanente realizada em 22 de março, próximo passado, após as diligências necessárias, foi anexada ao presente processo uma Certidão (fls 72), firmada pela servidora Edilma de Jesus, Chefe da Divisão de Protocolo, na qual informa que as razões de veto foram recebidas por ela, **no dia 03 de dezembro de 2018 as 15:09hrs.**

Relembrando que a Mensagem de Veto foi protocolada no **dia 29/11/2018 às 9:47hrs** e que conforme disciplina a Lei Orgânica do Município, o prazo para apresentação das razões de veto é de 48 (quarenta e oito) horas:

Art. 33. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**

A comunicação das razões de veto deveria ter ocorrido na primeira hora do dia 03 de dezembro de 2018, estando vencido o referido prazo após as 9:00hrs daquele dia.

Diante do exposto **VOTO pela PROMULGAÇÃO do Projeto de Lei em face da sanção tácita** que se operou pelo decurso do prazo de veto.

Obs.: Essa é uma pauta resumida, não constam as Indicações Legislativas analisadas.

18/04 - quinta-feira

9:30hrs – Solenidade de Formatura alusiva ao Dia do Exército
Local: Tiro de Guerra

13:30hrs – 1º Forum do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Campo Mourão
Local: Teatro Municipal

19/04 – sexta-feira

20:00hrs – Auto da Paixão de Cristo
Local: Vila Franciscana

20/04 – sábado

8:00hrs – Programa Cidade em Foco
Local: Rádio Colmeia News

21/04 – domingo

Não haviam compromissos agendados para esse dia.